

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS PÚBLICOS

1. A escrituração dos registros públicos será feita em livros encadernados ou em folhas soltas, mecanicamente, obedecidos os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça ou Juiz Corregedor Permanente (L 6.015/73, art. 3º).
2. O Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na lei de Registros Públicos, caso o justifique a quantidade dos registros (L 6.015/73, art. 5º).
3. Os números de ordem dos registros serão ininterruptos, continuando, sempre, indefinidamente (L 6.015/73, art. 7º).
4. O horário de expediente dos escritórios de Registros Públicos será o estabelecido nestas Normas e, na falta, aquele determinado pelos Juízes Corregedores Permanentes.
5. Os títulos serão registrados, preferencialmente, na ordem de apresentação, não podendo o registro civil das pessoas naturais ser adiado de um dia para outro (L 6.015/73, art. 10).
6. Os oficiais deverão assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos títulos, com número de ordem, podendo para tanto adotar livros auxiliares de protocolo (L 6.015/73, art. 11).
7. Somente os títulos apresentados para exame e cálculos de custas independem de apontamento (L 6.015/73, art. 12, p.ú.).
8. Das comunicações que lhe são feitas podem os oficiais do Registro Civil exigir o reconhecimento de firmas (L 6.015/73, art. 13, § 1º).
 - 8.1. Considera-se reconhecida a firma do Juiz se o escrivão do escritório de justiça que expediu o documento certificar-lhe a autenticidade.
9. A emancipação concedida por sentença judicial será anotada à expensa do interessado (L 6.015/73, art. 13, § 2º).
10. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial (L 6.015/73, art. 15).
11. As certidões deverão ser autenticadas pelo oficial ou seu substituto legal e fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias (L 6.015/73, art. 19).
12. As certidões, de inteiro teor, poderão ser extraídas por meio datilográfico ou reprográfico (L 6.015/73, art. 19, parág. 1º).
 - 12.1. Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Ofício.
13. As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o

assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscritos ou datilografados (L 6.015/73, art. 19, § 2º).

14. As certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro sistema reprográfico equivalente (L 6.015/73, art. 19, § 5º).

15. O oficial deverá fornecer aos interessados nota de entrega, logo que receber pedido de certidão (L 6.015/73, art. 20, p.ú.).

16. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 94 da Lei de Registros Públicos (L 6.015/73, art. 21).

16.1. A alteração a que se refere este item deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que a "presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo" (L 6.015/73, art. 21, p.ú.).

17. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem por sua ordem e conservação (L 6.015/73, art. 24).

18. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio ofício (Lei 6.015/73, art. 23 e parágrafo único do art. 46 da L 8.935/94).

18.1. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial (Lei 6.015/73, art. 22).

19. À vista do art. 25 da Lei de Registros Públicos, os oficiais poderão utilizar-se do sistema de processamento de dados, após comunicação ao Juiz Corregedor Permanente.

20. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do ofício ali permanecerão indefinidamente (L 6.015/73, art. 26).

21. Sempre que ocorra fundada dúvida sobre a autenticidade de firma constante de documento público ou particular, o oficial do Registro deverá, sob pena de responsabilidade, exigir o seu reconhecimento, valendo a conferência feita pelo escrivão nos documentos judiciais.